

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

REQUERIMENTO /2007
(Do sr. Deputado Chico Lopes)

Requer a constituição de subcomissão permanente com o objetivo de acompanhar, estudar e debater a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Sr. Presidente ,

Requeiro a V. Ex.^a , com base no art. 29 inciso I combinado com art. 32 inciso V alínea c do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a constituição de subcomissão permanente destinada a acompanhar, estudar e debater a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

JUSTIFICATIVA

A importância e relevância da constituição de uma subcomissão permanente para fins de acompanhamento, estudo e debate sobre a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços, onde possamos analisar inclusive e em especial as relações entre os consumidores e concessionárias dos serviços públicos, se traduz pela expressa determinação no texto da Lei Fundamental do Brasil de 1988, incumbindo ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão a **prestação de serviços públicos**.

O texto contido no art. 175 dispõe textualmente que:

"Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

Em seu parágrafo único, o dispositivo estabelece **"a lei disporá sobre"**:

CCE7723E56

I-o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão e permissão”.

Ao dispor sobre serviços públicos e permitir que a sua prestação pela entidade pública competente possa ser oferecida ao usuário/consumidor, diretamente ou pelo regime de concessão ou permissão, a Constituição Federal estatuiu de pronto a natureza jurídica no tocante ao desempenho dessa atividade, bem como cuidou de determinar a necessidade de lei dispor sobre seu regime.

A lei infraconstitucional 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabeleceu o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previstos no art. 175 da Magna Carta Federal. Em seu Capítulo I, que trata das Disposições Preliminares, preceitua o art. 1º que: “**As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ao pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos**”. **E na esteira desse entendimento é importante observar o fiel cumprimento dos princípios que norteiam o serviço público, que são os seguintes:**

- A) Princípio da Generalidade, que significa que o serviço deve ser igual para todos;**
- B) Princípio da Eficiência, o serviço necessita sempre estar atualizado;**
- C) Princípio da Modicidade, as tarifas devem ser razoáveis, ou seja, ao alcance do consumidor;**
- D) Princípio da continuidade do serviço, ou seja, permanente oferecimento do mesmo.**
- E) Princípio da Cortesia, o bom tratamento ao consumidor.**

Ao lado disso, impõe a obrigação de manutenção do serviço adequado ao usuário/consumidor, conforme tão bem dispõe o art. 6º, §1º da Lei das concessões e permissões para prestação do serviço público, Senão vejamos:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecida nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia

Um dos fatores inovadores foi a inserção das pessoas jurídicas

de direito público entre os fornecedores, de acordo com a art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, no caso dos serviços públicos que a elas competem (art. 175 CF/88), prevendo expressamente, no art. 22 do CDC, um dever dos órgãos públicos, de suas empresas, concessionárias ou permissionárias de fornecer “serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos”.

Daí a importância do caráter coercitivo do Código de Defesa do Consumidor e amplitude de sua abrangência, garantido os princípios básicos inerentes a relação contratual, o equilíbrio, a boa-fé e transparência, bem como amparando o consumidor individual e/ou coletivamente, considerando, no tocante à adequação e eficiência dos serviços públicos prestados, ou seja, qualidade, preço, condições e prestabilidade.

Muito feliz esta expressa inclusão dos prestadores de serviços públicos como sujeito passivo de obrigações, sujeitando-se os serviços de Concessão, Permissão e Autorização Pública colocadas ao dispor do consumidor no mercado, às normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor.

No magistério de **Hely Lopes Meirelles**, temos o **conceito de Serviço Público, a saber: “Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controle estatais, para satisfazer as necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado”** (Direito Administrativo Brasileiro, 19, ed., São Paulo, Malheiros, Ed., p. 294).

Sobre o assunto assevera a conceituada jurista, **Cláudia Lima Marques**; **“Como consequência do art. 3º do CDC os contratos firmados entre os consumidores (destinatários finais) e os órgãos públicos e suas empresas também podem (...) ser considerados de consumo. O regime, porém, dos contratos concluídos com a administração é especial, mesmo se regido por leis civis, não perde a relação seu caráter dito de “verticalidade”, reservando-se a administração facilidades que quebram o equilíbrio do contrato... Certo é que cabe à administração cumprir as leis, e em realidade, o CDC impõe a ela e a seus concessionários enquanto fornecedores de serviços e eventualmente de produtos, deveres específicos, muito deles relacionados ao equilíbrio do contrato”**. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais, 4ª ed. Ver. Atual, São Paulo; RT 2002

Finalmente, é a participação democrática do consumidor através da representação parlamentar, em especial do usuário do serviço público, que assegurará a igualdade, a imparcialidade, a imparcialidade e a neutralidade na prestação do serviço público, garantindo a universalização de sua obtenção pelo cidadão. E é nesse sentido que ora apresentamos o presente requerimento.

CCE7723E56

Sala das Sessões, em 28 de Fevereiro de 2007.

Chico Lopes
Deputado Federal - PCdoB - CE

CCE7723E56

